



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 188/2023/SML/PVH

1 mensagem

kapital terceirização <kapital.terceirizacao@gmail.com>

13 de novembro de 2023 às 11:45

Para: equipe.licitacao01@portovelho.ro.gov.br, pregoes.sml@gmail.com, rodolfo.claros@hotmail.com

Porto Velho – RO, 13 de novembro de 2023.

A

Prefeitura do Município de Porto Velho / Rondônia

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA

Pregão Eletrônico nº 188/2023/SML/PVH

Processo Administrativo: 00600-00011534/2023-98-e

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR, LABORATORIAL E AMBULATORIAL (LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES E MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS DO TIPO A, D E E), COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, QUALIFICADA, HABILITADA, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARA ATENDER AS UNIDADES ASSISTENCIAIS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

e-mail: pregoes.sml@gmail.com

KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal Rodolfo José Fernandes Claros, CPF nº 045.734.392-34 vem respeitosamente e tempestivamente com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993 e Cláusula quarta do instrumento convocatório **interpor Impugnação** ao Edital de Licitação em Epigrafe e **Requerer Esclarecimentos**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO EDITAL E DEMAIS ANEXOS

EM ANEXO.



IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA KAPITAL - PREGAO 188-2023.pdf

1948K

Porto Velho – RO, 13 de novembro de 2023.

A

Prefeitura do Município de Porto Velho / Rondônia

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA

Pregão Eletrônico nº 188/2023/SML/PVH

Processo Administrativo: 00600-00011534/2023-98-e

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR, LABORATORIAL E AMBULATORIAL (LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES E MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS DO TIPO A, D E E), COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, QUALIFICADA, HABILITADA, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARA ATENDER AS UNIDADES ASSISTENCIAIS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

e-mail: pregoes.sml@gmail.com

KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal Rodolfo José Fernandes Claros, CPF nº 045.734.392-34 vem respeitosamente e tempestivamente com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993 e Cláusula quarta do instrumento convocatório **interpor Impugnação** ao Edital de Licitação em Epigrafe e **Requerer Esclarecimentos**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO EDITAL E DEMAIS ANEXOS

Dos fatos

Foi publicado edital do Pregão Eletrônico nº 188/2023/SML/PVH, Processo Administrativo: 00600-00011534/2023-98-e, cujo **Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR, LABORATORIAL E AMBULATORIAL (LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES E MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS DO TIPO A, D E E), COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, QUALIFICADA, HABILITADA, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DOS**

SERVIÇOS PARA ATENDER AS UNIDADES ASSISTENCIAIS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA**, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Sobre as Impugnações

1) CERTIDÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL (AGEVISA/RO)

O objeto trata-se de **LIMPEZA HOSPITALAR**, limpeza com regulamentação e normas próprias da **ANVISA e demais órgãos fiscalizadores**.

RESOLUÇÃO-RDC Nº 63, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11, do Regulamento aprovado pelo Decreto no- . 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1o- e 3o- do art. 54 do Regimento Interno nos termos do Anexo I da Portaria no- . 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 24 de novembro de 2011, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretora- Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os Requisitos de Boas Práticas para Funcionamento de Serviços de Saúde, nos termos desta Resolução.

(...)

Art. 11. Os serviços e atividades terceirizadas pelos estabelecimentos de saúde devem possuir contrato de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços e atividades terceirizados devem estar regularizados perante a autoridade sanitária competente, quando couber.

§ 2º A licença de funcionamento dos serviços e atividades terceirizados deve conter informação sobre a sua HABILITAÇÃO para atender serviços de saúde

Fonte: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0063_25_11_2011.html

Corroborando com a questão, o SEAC RONDÔNIA, recebeu **Ofício nº 3746/2023/AGEVISA-GTVISA da AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE RONDÔNIA, se manifestando sobre a OBRIGATORIEDADE da Certidão da Vigilância Sanitária Estadual:**

“Em atenção ao DOC. SEAC-RO. 2034/2023
ID: 0042675318,

O qual requer posicionamento sobre a **OBRIGATORIEDADE ou não da exigência da CERTIDÃO DA AGEVISA para realizar SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA HOSPITALAR nas unidades de saúde do estado de Rondônia.**

Considerando o Decreto-Lei nº036, de 17 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Sistema de Saúde do Estado de Rondônia e aprova normas de promoção, proteção e recuperação de saúde, nos artigos:

Art. 158 - As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários somente poderão funcionar no Estado depois de licenciadas e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Art. 159 - As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequados e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde.

Considerando a Resolução nº 116/2021, que altera, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária do Estado de Rondônia, a Classificação de Risco Sanitário para o Estado de Rondônia pelo Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE para definição do grau de risco a ser utilizado no licenciamento sanitário e pactua atividades econômicas, no artigo 5º:

Art. 5º - As atividades econômicas que não são de competências da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA-RO) conforme as pactuações para a execução das atividades de inspeção, feitas na Comissão Intergestores de Bipartide do Estado de Rondônia (CIB-RO), que estiverem sendo executadas dentro de estabelecimentos nas seguintes atividades econômicas de responsabilidade da AGEVISA-RO: essas atividades econômicas serão licenciada pela AGEVISA-RO.

- I. 8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
- II. 8610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
- III. 4771 – 7/02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas

Desta maneira, esclarecemos que as empresas que realizam atividades de limpeza e imunidades hospitalares devem obrigatoriamente estar regularizadas junto ao órgão de vigilância sanitária, cumprindo as normas sanitárias existentes. Sendo que no estado de Rondônia a licença sanitária é emitida pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de acordo com a pactuação vigente.

Atenciosamente,
EDILSON BATISTA DA SILVA
Diretor Geral AGEVISA-RO”

Desta forma, entendemos que a HABILITAÇÃO TÉCNICA está incompleta. Requeremos a **INCLUSÃO DA CERTIDÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL** na Habilitação Técnica, sob pena de descumprimento de norma fiscalizadora legal.

2) Sobre os Atestados de Capacidade Técnica (LIMPEZA HOSPITALAR)

Sobre os **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**, por se tratar de **LIMPEZA HOSPITALAR**, limpeza com regulamentação e normas próprias da ANVISA e demais órgãos fiscalizadores.

O Tribunal de Contas da União – TCU se posicionou da seguinte forma:

“Limpeza predial comum não serão considerados como atividade compatível, em características, com limpeza hospitalar (Acórdão do TCU n. 1697/2023 - Plenário - Acórdão 938/2014).”

Desta forma, entendemos que a cláusula 12.9.1 deve ser corrigida, inserindo a **OBRIGATORIEDADE de experiência na LIMPEZA HOSPITALAR.**

3) Sobre a Responsabilidade Técnica e o Conselho Competente (LIMPEZA HOSPITALAR)

Justamente por se tratar de **LIMPEZA HOSPITALAR**, existe uma condição da **RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, e a responsabilidade técnica é atribuída com o devido registro da empresa e de um profissional.

RESOLUÇÃO-RDC Nº 63, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11, do Regulamento aprovado pelo Decreto no- . 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1o- e 3o- do art. 54 do Regimento Interno nos termos do Anexo I da Portaria no- . 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 24 de novembro de 2011, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretora- Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os Requisitos de Boas Práticas para Funcionamento de Serviços de Saúde, nos termos desta Resolução.

(...)

Art. 11. Os serviços e atividades terceirizadas pelos estabelecimentos de saúde devem possuir contrato de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços e atividades terceirizados devem estar regularizados perante a autoridade sanitária competente, quando couber.

§ 2º A licença de funcionamento dos serviços e atividades terceirizados deve conter informação sobre a sua habilitação para atender serviços de saúde, quando couber.

Art. 12. O atendimento dos padrões sanitários estabelecidos por este regulamento técnico não isenta o serviço de saúde do cumprimento dos demais instrumentos normativos aplicáveis.

Art. 13. O serviço de saúde deve estar inscrito e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Art. 14. O serviço de saúde deve ter um responsável técnico (RT) e um substituto.

Parágrafo único. O órgão sanitário competente deve ser notificado sempre que houver alteração de responsável técnico ou de seu substituto.

A responsabilidade técnica não é uma faculdade em serviços terceirizados em unidades de saúde, ao contrário, **é uma exigência regulamentada por norma federal.**

Inclusive os Conselhos competentes do segmento da limpeza são **o CRQ e/ou CREA**, com os devidos profissionais habilitados.

Desta forma, entendemos que deve **ser incluso na HABILITAÇÃO TÉCNICA**, a exigência de apresentação de registro da empresa no conselho competente e de seu responsável técnico regular no mesmo Conselho.

4) Sobre a FALTA de QUANTITATIVOS de MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, EPI'S, UTENSÍLIOS

A cláusula 9.12.4 – Materiais, Utensílios e equipamentos não citam **QUANTITATIVOS**, se quer faz uma separação de listas de materiais, utensílios e equipamentos por UNIDADE DE SAÚDE.

Desta forma, entendemos que existe **uma ofensa grave aos princípios da transparência, isonomia e legalidade.** Cada fornecedor pode apresentar listas diferenciadas, produtos diferenciados e essa busca pelo menor preço, **pode se traduzir em grandes prejuízos a administração e ao interesse público.**

O estabelecimento **de parâmetros claros e objetivos de julgamento,** que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II) e no da Lei nº 13.303/2016 (art. 34). Tanto uma quanto a outra estabelecem a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços.

Ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao indicar a necessidade de apresentação de **planilha de composição de custos DETALHADA:**

9.4.1. **elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa,** de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário)

Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, **“é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado,** pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Os dispositivos legais indicados, bem como a determinação do TCU, não são mera formalidade, eles têm o objetivo de avaliar se o preço orçado é aceitável. Nesse sentido é o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada **“é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível!”** (Acórdão 2.823/2012 – Plenário – Relator: Ministro José Jorge)”. (Relator: José Múcio Monteiro; Data do Julgamento: 23/05/2018 – Destacamos.)

Desta forma, REQUEREMOS pela apresentação detalhada do valor estimado com listas separadas de equipamentos, materiais, uniformes, epi's, utensílios e outros materiais, com os **QUANTITATIVOS DE CADA UNIDADE DE SAÚDE,** em obediência aos princípios da transparência, isonomia e legalidade.

Sobre os Esclarecimentos

1) Sobre as Retenções Tributárias (RETENÇÃO IMPOSTO DE RENDA)

O edital traz em sua cláusula 4.18, a seguinte descrição:

4.18. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributaria prevista na legislação aplicável, em especial a prevista no artigo 31 da Lei 8.212, de 1993, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017, quando couber.

Ocorre que a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SEMUSA**, vem **RETENDO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** com alíquota de **4,80% sobre o valor do faturamento**. A utilização deste percentual, considerando o objeto do contrato firmado entre as partes "**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAIS**", afronta à legislação de regência - **IN/SRFB nº 1.234/2012** em artigo 2º, § 7º, inciso I, que dispõe: uma vez empregado material na execução dos serviços o percentual, à título de retenção do IR, deve ser de 1,2% (um inteiro e dois décimos percentuais).

Inclusive corroborando com a questão, a administração pública estadual publicou **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80/2022/SEFIN-COTES** em 21/12/2022, onde trata da mesma questão:

ANEXO I - TABELA DE RETENÇÃO - IN RFB Nº 1.234/2012 - ADAPTADO PARA O ESTADO DE RONDÔNIA

ITEM	NATUREZA DO BEM OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA IRRF	CÓDIGO DA RECEITA ESTADUAL
1	Alimentação		
2	Energia elétrica		
3	Serviços prestados com emprego de materiais		
4	Construção Civil por empreitada com emprego de materiais		
5	Serviços hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel dos tipos "A", "B", "C", "D", "E" e "F"		
6	Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas	1,20%	8021
7	Transporte de cargas, exceto os relacionados no item 17 desta Tabela		
8	Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no item 19 desta Tabela		
9	Mercadorias e bens em geral		

A administração vem desconsiderando a legislação nos termos do art. 2º, § 7º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, os contratos de prestação de serviços com emprego de material exigem retenção de 1,2% de Imposto de Renda, **independente do valor destacado no corpo da nota fiscal do fornecimento do material utilizado no período.**

Desta forma, **REQUEREMOS** esclarecimentos sobre o percentual de **IMPOSTO DE RENDA** que será aplicado na retenção das notas fiscais de prestação de serviços, ressaltando que se trata de prestação de serviços com emprego de materiais.

2) Sobre a utilização do SIMPLES NACIONAL (Composição de Custos)

Observa-se que o valor previsto para o objeto contratual é de R\$ 7.430.275,92 (sete milhões, quatrocentos e trinta mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Destaca-se que é um valor **SUPERIOR** ao limite de faturamento estipulado pela Receita Federal para utilização de benefícios do SIMPLES NACIONAL, que atualmente é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano.

Considerando que **não pode haver alterações contratuais** (aumento de valor) devido a mudanças de faturamento/tributação da empresa contratada.

Considerando ainda que nos primeiros meses de faturamento a empresa já alcançaria o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Considerando ainda que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de ser aplicável o princípio da consunção ou da absorção quando os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica forem praticados com **o único fim de facilitar ou encobrir a sonegação fiscal**, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito fim.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E SONEGAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.-

É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o **crime de falso, cometido única e exclusivamente com vistas a suprimir ou reduzir tributos, é absorvido pelo crime de sonegação fiscal. Aplicação do princípio da consunção**. Precedentes.- A extinção da punibilidade do crime de sonegação fiscal pelo pagamento do débito tributário, por não se configurar circunstância de caráter exclusivamente pessoal, alcança o corréu. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 975.001/PR, de Minha Relatoria, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014).

Desta forma, **REQUEREMOS** esclarecimentos sobre a utilização do **SIMPLES NACIONAL** na licitação em epígrafe. Será permitido ou não a utilização do **SIMPLES NACIONAL** nos encargos e na tributação, sob pena de **CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL** entre outros.

Do Direito

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “é a lei interna da licitação”.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão” (Grifamos). Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

Do Pedido

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação e o pedido de esclarecimentos, está Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado e esclarecido em todos os pontos citados.

Requeremos ainda, que a Administração, em caso de não realizar as mudanças citadas e não responder aos esclarecimentos requeridos, que encaminhe ao setor jurídico para emissão de parecer.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho – Rondônia, 13 de novembro de 2023



RODOLFO JOSÉ FERNANDES CLAROS
Titular Administrador